DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8454/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8086/2013
PROTOCOLO	: 1416848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: PATRICIA SANCHES MEDINA-ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 51.879,38

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Patricia Sanches Medina, visando à aquisição de materiais de expediente para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 51.879,38 (trinta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.032/2013 foi considerado regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC-817/2014**, nos autos **TC/MS nº 8294/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b*"3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n°

35/11 (ANA-5ICE-25082/2015 - *f.349/353*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 354/356* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –14617/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Patrícia Sanches Medina.

O Contrato Administrativo n. 113/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.32/105 dos autos)* versa mudança do nome da empresa contratada, com fundamento no inc. I do art. 65, alínea "b" e *parágrafo* 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 113/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 51.879,38
Valor Empenhado (NE)	R$ 51.879,38
Valor Anulado (NAE)	R$ 27.741,64
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 24.137,74
Despesa Liquidada (NF)	R$ 24.137,74
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 24.137,74

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 24.137,74 (vinte e quatro mil cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n.76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2013*, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Patrícia Sanches Medina, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Pedro Aparecido Rosário,*** inscrito no CPF n. 137.021.838-92, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS,9 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA